



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936878 - PE (2024/0300999-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : RODRIGO GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ----
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de ----, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Rese n. 001362-47.2010.8.17.0710.

Extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática dos delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal.

A defesa apresentou recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem lhe negado provimento, nos termos do acórdão de fls. 8-14 (e-STJ).

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, que a pronúncia está baseada em testemunhos judiciais indiretos.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja despronunciado. **É o relatório.**

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício. A decisão de pronúncia encontra-se assim fundamentada:

" ----, irmã da vítima, em juízo, **relatou que soube do crime através de uma ligação de um comissário de polícia.** Disse que o acusado tinha um caso com ---- e ela passou a ter um relacionamento com a vítima. Que o acusado disse a ---- que não se incomodava com o relacionamento, desde que ---- não o deixasse. Todavia, ---- engravidou do seu irmão e deixou o acusado. Que anteriormente o acusado tentou matar seu irmão em Pontas de Pedras, que chegou inclusive a ir para a delegacia. Asseverou que o motivo do assassinato foi vingança em razão do término do relacionamento. Disse que, no dia do crime, seu irmão levou ---- para lanchar e depois foi para o bar no qual o acusado também estava. Ao sair, o acusado fez a "tocaia".

Ficou sabendo ainda que a vítima sempre dava carona a uma pessoa conhecida por -- -- e acredita que ele estava com seu irmão no momento do crime. Soube que a fuga do acusado foi de moto. Aduziu que o acusado e a vítima eram amigos, que tiraram cadeia juntos, mas o motivo do crime foi o ciúme, o envolvimento com essa ----, sendo que foram vários disparos de arma de fogo. **Que acredita** que foi tocaia porque seu irmão não teve nenhuma reação dele. Que, assim como seu irmão, o acusado também foi preso por prática de crime. Que o crime pelo qual cumpriu prisão foi de assassinato, por um desentendimento. Disse ainda que seu irmão emprestava dinheiro em função do tráfico, mas era uma pessoa boa e todo mundo gostava dele. Desde o assassinato, a versão continua a mesma, mas ficou sabendo depois que o acusado foi quem mandou matar o seu irmão, e antes do crime, ele gritou em Ponta de Pedras que iria matar seu irmão, que a vítima não iria ficar com ----.

A testemunha ---- disse que soube de uma carona que a vítima havia concedido a uma pessoa. Disse ainda que o carro no qual a vítima foi assassinada era dela e que soube no enterro que ele mantinha uma relação com ---- que era companheira do acusado, mas não acredita, porque eram amigos e ele não faria isso.

A testemunha ---- **relatou que a população quem o informou sobre o crime. Que soube que haviam matado a vítima;** que chegou a negociar uma moto com a vítima uma semana antes. O comentário, pelo que lembra, é que a motivação foi por conta de mulher, que seria companheira do acusado, mas não sabe detalhes. Disse ainda que a fama da vítima não era boa e a população falava que ele era envolvido com vários crimes. Asseverou ainda que no dia em que foi ao Detran com a vítima, esta afirmou que possuía uma pistola, mas não lembra o contexto no qual soube desta informação.

A testemunha ---- disse que desconhece que o acusado seja o autor do crime e no dia do fato foi até à casa de João por volta das 18h levar sua esposa que é enfermeira e chegou a ver o acusado acamado, com a boca e perna lesionados, sentido muitas dores na coluna.

A testemunha ---- afirmou que lembra da data o ocorrido porque era período político e foi à casa do acusado porque é enfermeira e ele estava acamado por ter sofrido acidente de carro. Que não chegou a ela comentário de quem teria cometido o homicídio da vítima, sendo que o acusado não poderia ter ele assassinado, por estar acamado.

A testemunha ---- relatou que ficou sabendo do homicídio pela televisão e, pelo que sabe, ---- teve um relacionamento com a exmulher de ----, mas o acusado é uma pessoa pacata. Disse que no dia do crime esteve na casa do acusado e ele estava acamado.

Já o acusado ---- disse em juízo que está sendo acusado porque sua ex-companheira estava tendo um relacionamento com a vítima, todavia, **não é verdade que mandou matar ou matou a vítima.** Que conversou com ela para voltar, mas como ela não quis, cada um foi para o seu lado. Disse que no dia do assassinato estava em casa e se lembra disso porque estava acidentado há uns 05 dias e viu a notícia pela TV. Que não sabe quem matou a vítima, que era amigo dele, mas não sabe quem matou. O que soube era que a vítima tinha muito inimigos em razão do tráfico de drogas. Também não sabe se a ex-companheira estava grávida. Relatou que a irmã dele diz que ele traficava droga e que em nenhum momento tiveram qualquer discussão.

Portanto, os elementos de prova colhidos em sede de audiência de instrução, em cotejo com os demais elementos juntados, indicam que há indícios suficientes de autoria, mormente pelo depoimento contundente e detalhado da irmã da vítima ---- no sentido que o acusado foi o autor intelectual do crime, vez que encontra eco nas demais provas produzidas nos autos.

Assim, há suspeitas do envolvimento do acusado no homicídio de ----, o que, nessa fase, mostra-se suficiente para preencher o segundo requisito estampado no art. 413 do CPP" (e-STJ, fls. 15-25)

O Tribunal de justiça confirmou a pronúncia, nos seguintes termos.

"Entendo, portanto, que há indícios suficientes da autoria, não sendo, portanto, a hipótese de rejeição da denúncia, tampouco de absolvição sumária, não havendo como refutar, nesse momento, a tese da acusação, razão pela qual deve ser mantida a decisão de pronúncia.

Não se pode olvidar que, nessa fase processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.

É cediço que, tratando-se de crime de competência do Tribunal do Júri, é este que deverá avaliar a veracidade ou não dos depoimentos prestados nos autos. A decisão de pronúncia, portanto, não merece qualquer reforma, porquanto preencheu os requisitos exigidos pela lei, além de se encontrar devidamente fundamentada." (e-STJ, fls. 8-14).

É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação.

Observa-se dos autos que o paciente foi pronunciado com base em depoimentos, ainda que judiciais, todos de ouvir dizer (*hearsay testimony*).

Em juízo, note-se que o paciente negou a prática do delito.

Ora, esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo e, tampouco em depoimentos indiretos, ou seja, de ouvir dizer.

A propósito, cito os seguintes precedentes a respeito do tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE POLICIAL E TESTEMUNHAS INDIRETAS. ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO INDIRETO DOS POLICIAIS. *HEARSAY TESTIMONY*. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.
2. No caso dos autos, verifica-se que os indícios de autoria delitiva em relação ao paciente foi apontada pela testemunha ----, quando ouvida em sede policial. Ocorre que, ao ser inquirida em juízo, a referida testemunha não confirmou suas declarações, não apontando o paciente como autor do delito. Além disso, não se vislumbra outros elementos probatórios aptos para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao paciente. Isto porque os policiais não presenciaram os fatos, mas apenas narraram o que aconteceu nas investigações.
3. Assim, em que pese o acórdão impugnado confirmar que há indícios de autoria aptos a pronunciar o ora paciente, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, observa-se que se trata de testemunhos indiretos, na medida em que não foram ouvidas testemunhas presenciais do fato.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Dessa forma, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.
 5. A impronúncia do paciente é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando o depoimento colhido ainda na fase investigativa, o qual não foi confirmado em juízo, as únicas provas produzidas em juízo dizem respeito ao depoimento indireto dos policiais.
 6. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC n. 764.518/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHOS PRESENCIAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. *HEARSAY TESTIMONY*. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS VÁLIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. PRODUÇÃO DAS PROVAS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que não foram ouvidas testemunhas presenciais, na medida em que o próprio Ministério Público as dispensaram, dos fatos em juízo e as testemunhas inquiridas judicialmente, policiais que atenderam a ocorrência, por sua vez, narraram apenas fatos que ouviram dizer acerca do crime narrados pela vítima e pela mãe da vítima que estava no local do delito, não havendo outras provas válidas a corroborar tais testemunhos.

2. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou *hearsay*, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

3. Portanto, tem-se que todos os depoimentos colhidos em juízo aconteceram apenas de 'ouvir dizer'. Nenhum deles, como visto, é aceito pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça como fundamento válido para a pronúncia, de modo que o acórdão impugnado efetivamente afrontou o disposto no art. 155 do CPP.

4. Ora, se os policiais não presenciaram os fatos, não podem ser considerados testemunhas oculares, aferindo-se, dessarte, que os seus depoimentos somente poderiam ser prestados de forma indireta.

Assim, "o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony*) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime [mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP)] e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP." (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021).

5. Ainda que o Ministério Público tivesse envidado esforços para localizar possíveis testemunhas do ocorrido, registra-se que é ônus da acusação, e não do acusado, a produção das provas que expliquem a dinâmica dos fatos. *Mutatis Mutandis*, 'se o Parquet não conseguir produzi-las, por mais diligente que tenha sido e mesmo que a insuficiência probatória decorra de fatos fora de seu controle, o acusado deverá ser absolvido.' (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021).

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC 725.552/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022,

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (*HEARSAY TESTIMONY*). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.
2. **O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.**3. **Agravo regimental desprovido.** (AgRg no HC 703.960/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FASE INQUISITIVA. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". VERSÕES CONTRADITÓRIAS. TESE DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO A FIM DE SE CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.
2. Mesmo que se trate de Tribunal do Júri, não se admite que a condenação esteja fundamentada tão-somente em prova produzida no inquérito policial, ainda que seja o depoimento da Vítima, e no depoimento de testemunhas de "ouvir dizer", mormente quando estes últimos possuem contradições entre as versões prestadas na fase investigatória e judicial.
3. Não sendo idônea a fundamentação utilizada pela Corte de origem para concluir pela inexistência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, impõe-se o acolhimento da pretensão defensiva, com a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri.
4. Se, nos termos da jurisprudência atual, nem mesmo a pronúncia, que é proferida numa fase processual em que se observa o *in dubio pro societate*, pode estar fundamentada apenas em provas colhidas na fase investigativa ou em testemunhos de 'ouvir dizer', muito menos se admite que uma condenação, que deve observar o *in dubio pro reo*, seja mantida pelas instâncias recursais com lastro nesse tipo de fundamentação.
5. Agravo regimental provido a fim de se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, anulando o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri e determinando que seja o Agravante submetido a novo Júri Popular". (AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento de crimes de competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa de autoria do delito em toda sua complexidade normativa.
2. Não obstante, consoante recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é ilegal a sentença de pronúncia baseada, exclusivamente, em informações coletadas na fase extrajudicial.
3. Ademais, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/12/2017).
4. Na hipótese, a despronúncia dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando os depoimentos colhidos ainda na fase investigativa, os quais não foram repetidos em Juízo, as únicas provas submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau são relatos de duas testemunhas que teriam "ouvido dizer" de outras pessoas sobre a suposta autoria delitiva, inexistindo fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.
5. Agravo regimental do Ministério Público Federal improvido".
(AgRg no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021, grifou-se).

Dessarte, na presente hipótese, a impronúncia do paciente é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para despronunciar o paciente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator